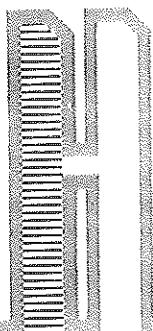


EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO



ANO L - SUPLEMENTO - E

República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

AO N° 81

SEXTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1995 - BRASÍLIA-DF

## CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 994**, DE 11 DE MAIO DE  
1995, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE  
CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE  
ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".(Reedição MP N°969)

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado ARLINDO CHINÁGLIA .....	041, 046, 048, 055.
Deputado JACKSON PEREIRA .....	002, 003, 008, 012, 015, 016, 017, 018, 019, 021, 022, 023, 032, 035, 038, 040, 042, 043, 045, 047, 049, 050, 051, 052, 053, 054.
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	004, 005, 006, 009, 010, 013, 014, 027, 028, 029, 030, 034, 036, 037, 039.
Deputado PAULO BERNARDO .....	001, 007, 011, 020, 024, 025, 031, 033, 044, 056, 057.
Senador PEDRO SIMON .....	058.
Deputado RUBEM MEDINA .....	026.

EXEMPLAR ÚNICO

**Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende:"

**JUSTIFICAÇÃO**

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 15/05/

*Paulo Bernardo*  
Ribeiro

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº994, DE 1995			

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	CAPUT		
01/01				

## - TEXTO -

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central a Secretaria Central de Controle Interno, diretamente vinculada ao Presidente da República, compreendendo:

## JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento e a autonomia do Sistema de Controle Interno são indispensáveis para a efetividade da fiscalização dos gastos públicos, cabendo, pois, a vinculação do órgão central à autoridade máxima, como nas organizações modernas.

50161401.034

Assinatura

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 1995			

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º		IV	
01/01				

## TEXTO

Dê-se ao inciso IV do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. ....

IV - na qualidade de órgão seccionais, as unidades de auditoria interna das autarquias e fundações públicas, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta, e asseguradas aos seus integrantes as mesmas prerrogativas e vantagens dos demais integrantes das Carreiras do Controle Interno."

#### JUSTIFICAÇÃO

Não tem o menor sentido a existência de uma estrutura sistêmica de controle interno excluindo os Ministérios militares, de Relações Exteriores e a própria Presidência da República. Todos devem estar sujeitos à fiscalização de seus gastos dentro dos mesmos critérios, pois se trata de dinheiro público.

Por outro lado, o Sistema se articula através das unidades de auditoria das entidades vinculadas, preservando-se a autonomia administrativa destas, mas com tratamento isonômico ao pessoal exercendo as mesmas atividades.

50161401.034

Assinatura

Data: 15.05.95

Proposição: Medida Provisória nº 994

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 247

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:
---------	------------	------------	-----------	---------

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

1 - As unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios Civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;"

#### JUSTIFICATIVA

Inclusão da palavra "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Data: 15.05.95	Proposição: Medida Provisória nº 994			
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Nº Prontuário: 247			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Aínea:

Dê-se ao inciso II do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º (...)  
II - As unidades regionais de Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;”

#### JUSTIFICATIVA

Inclusão da palavra “sistema” no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Data: 15.05.95	Proposição: Medida Provisória nº 994			
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Nº Prontuário: 247			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: III	Aínea:

Dê-se ao inciso III do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º (...)  
III - A Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.”

### JUSTIFICATIVA

Inclusão da palavra "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

### Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

- I - os órgãos setoriais de controle interno:  
 a) dos órgãos da Presidência da República;  
 b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

### JUSTIFICACÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação exectua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 15/5/95  
 M.R.M.  
 M.R.M.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	<b>PROPOSIÇÃO</b>		
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995		

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

**1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL**

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

TEXTO
<p>Dé-se ao art. 5º a seguinte redação:          "Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:          I - as unidades setoriais de controle interno;          a) dos órgãos da Presidência da República, ressalvado o caso do Ministério Público da União;          b) dos ministérios;          II - as unidades regionais do controle interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;          III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno."</p>
JUSTIFICAÇÃO
<p>De acordo com a estrutura sistêmica preconizada para o Controle Interno, as unidades de cada Ministério ou órgão, inclusive da Presidência da República, se integram como órgãos setoriais, integrantes da estrutura central. A única exceção diz respeito ao Ministério Público da União, por já dispor de autonomia administrativa e orçamentária no plano constitucional.</p>
50161401.034

Assinatura
------------

Data: 15.05.95 | Proposição: Medida Provisória nº 994

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | Nº Prontuário: 247

1 Supressiva     2 Substitutiva     3 Modificativa     4 Aditiva     5 Substitutiva Global

Página: | Artigo: 6º | Parágrafo: Único | Inciso: | Alínea:

<p>Dé-se ao Parágrafo Único do art. 6º a seguinte redação:          "Art. 6º (...)          Parágrafo Único. Os representantes do Tesouro Nacional nos Conselhos Fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e</p>				
--	--	--	--	--

Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.”

#### JUSTIFICATIVA

A supressão da palavra “fiscalização” justifica-se pelo fato de que apenas aos servidores em exercício na área de auditoria aplica-se a restrição deste dispositivo, em face de os mesmos emitirem manifestação nos processos de tomada de contas, tanto quanto os Conselhos Fiscais.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Data: 15.05.95

Proposição: Medida Provisória nº 994

Ar: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 247

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página:	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso: IV	Alínea:
---------	------------	------------	------------	---------

Dê-se ao inciso IV do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

IV - Estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.”

#### JUSTIFICATIVA

O termo “Definir” é menos consistente que “Estabelecer” e este traduz com mais clareza a competência do Conselho.

A inclusão da palavra “critérios” justifica-se em razão de não ser apenas por meio de normas que o Conselho disciplinará a questão relativa aos recursos humanos e quanto à substituição de “distribuição” por “utilização” decorre do fato de ser o segundo termo muito mais abrangente que o primeiro, pois, inclusive, “distribuição” está contida em “utilização”.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Fig. 1. - A photograph of the same area as Fig. 1, but taken at a later date.

ESTUARIES AND COASTS (2010) 33:1

**Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.**

**Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 8°

Art. 3º... Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões. 15/1/91

प्र०/१२

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**PROPOSIÇÃO**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº994, DE 1995**

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

1 ( ) SUPPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º	ÚNICO		

**TEXTO**  
Dê-se ao parágrafo único do art. 8º a seguinte redação:  
"Art. 8º .....  
Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Secretário Central de Controle Interno, com direito a voto de qualidade."

### JUSTIFICAÇÃO

Como se pretende que o Sistema de Controle Interno ganhe autonomia e se vincule diretamente ao Presidente da República, não há por que manter um dos Ministros de Estado como Presidente do Conselho Consultivo.

50161401.034

Assinatura

Márcio Reinaldo Moreira

Deputado Federal

Data: 15.05.95

Proposição: Medida Provisória nº 994

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 247

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página:	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:
---------	------------	------------	-----------	---------

Dê-se ao inciso I do art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

I - Realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;”

### JUSTIFICATIVA

A matéria “sistema orçamentário” oferece maior amplitude de sentido, uma vez que “execução orçamentária” disciplina tão-somente a realização de despesas.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Data: 15.05.95	Proposição: Medida Provisória nº 994			
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Nº Prontuário: 247			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

1 - Promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão."

#### JUSTIFICATIVA

O sentido que se quer imprimir ao dispositivo é de expedir norma, e não de regularizar. Assim, há que se substituir a expressão "normalização" por "normatização".

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995			
AUTOR			PRONTUÁRIO	
	Deputado JACKSON PEREIRA			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO VII e XII	ALÍNEA
<b>TEXTO</b> Dê-se aos incisos VII e XII do art. 9º a seguinte redação: "Art. 9º ...				

VII - realizar o acompanhamento e a avaliação dos programas de governo e prestar informações sobre a situação físcio-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União.

XII - fornecer todos os meios e informações disponíveis às entidades da sociedade civil em todos os níveis, possibilitando-lhes a participação efetiva no acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos Orçamentos da União.

#### JUSTIFICAÇÃO

A relevância das funções da nova Secretaria Federal de Controle pressupõe muito mais que a prestação de informações sobre o andamento dos programas governamentais, cabendo-lhe inclusive a avaliação do desempenho.

Por outro lado, a responsabilidade dos órgãos de controle deve ser plena, ativa, efetiva, no sentido de dar à sociedade civil condições de fiscalizar por seus próprios meios os gastos públicos.

50161402 034

Assinatura

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10		XIV	

#### TEXTO

Acrescente-se o inciso XIV ao art. 10, com a seguinte redação:  
"Art. 10. ....

XIV - autorizar e possibilitar, por todos os meios, acesso irrestrito às entidades da sociedade civil, em todos os níveis, aos dados sobre a execução orçamentária e financeira da União, bem como sobre sua situação patrimonial."

#### JUSTIFICAÇÃO

Não há mais como omitir o direito à Sociedade Civil de acessar irrestritamente os bancos de dados relativos à execução do orçamento e às finanças públicas. É o exercício da cidadania e a contrapartida do voto de confiança que a população confere com o pagamento dos impostos.

50161402 034

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10	ÚNICO		

TEXTO

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 10, com a seguinte redação:

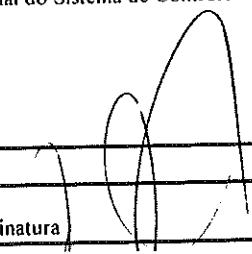
"Art. 10. ....  
Parágrafo único. No exercício das funções previstas neste artigo, o Secretário Central de Controle Interno e o Secretário do Tesouro Nacional terão como órgão consultivo a Comissão de Programação Financeira, da qual participarão na qualidade de Presidente e Secretário-Executivo, respectivamente, e cuja composição será definida em ato do Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, aqui, o retorno da Comissão de Programação Financeira, de função muito mais transparente e ação muito mais efetiva. A função ganha responsabilidades mais definidas e passa a ser exercida pela alta hierarquia institucional do Sistema de Controle Interno.

50161402.034

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	1º		"b" e "f"

TEXTO

Suprimam-se no art. 11, § 1º, das alíneas "b" e "f", a palavra "controle".

### JUSTIFICAÇÃO

A utilização do termo "controle" contrapõe os Sistemas de Planejamento e de Orçamento com o de Controle Interno. A bem da racionalidade administrativa, convém definir claramente as respectivas competências.

50161402.034

Assinatura

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

#### PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995

AUTOR

PRONTUÁRIO

Deputado JACKSON PEREIRA

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

11

PARÁGRAFO

5º

INCISO

ALÍNEA

### TEXTO

Substitua-se na expressão "... o acompanhamento e a avaliação dos planos..." a palavra "avaliação" por "divulgação".

### JUSTIFICAÇÃO

Uma das razões do mau funcionamento da Administração Pública é a superposição das funções de seus diferentes órgãos. O § 5º do art. 11 da MP nº994, de 1995, se refere a "avaliação", que é função precípua do Sistema de Controle Interno.

Por outro lado, é essencial a divulgação do que está sendo proposto e realizado, de modo a conscientizar a população, tornando cada indivíduo um participante crítico do processo político do País.

50161403.034

Assinatura

**Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, aos parágrafos 1º e 6º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...  
 § 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:  
 I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;  
 II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;  
 III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;  
 IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;  
 V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;  
 VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

...  
 § 6º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Assuntos Internacionais, a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. E da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 17/1/95

Parecer favorável  
PT/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>			
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995			
	<b>AUTOR</b>			<b>PRONTUÁRIO</b>
Deputado JACKSON PEREIRA				
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
01/01				

## TEXTO

Inclua-se no Título IV, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei dispendo sobre o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira de Finanças e Controle, de modo a compatibilizá-lo com o aplicado à Carreira Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas o disposto neste artigo, na forma do art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição.

## JUSTIFICAÇÃO

É vexatória a situação a que estão submetidos os servidores do Controle Interno. Pela natureza de suas funções, impõe-se tomar como referencial a Carreira de Controle Externo, por uma questão de dignidade e isonomia.

50161404.034

Assinatura

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>			
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995			
	<b>AUTOR</b>			<b>PRONTUÁRIO</b>
Deputado JACKSON PEREIRA				
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
01/01				

## TEXTO

Inclua-se no Título IV, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Até a implementação definitiva das mudanças estabelecidas nesta Medida Provisória, os órgãos existentes e os servidores à sua disposição

conservarão suas respectivas competências e manterão as atuais prerrogativas e responsabilidades."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A providência é indispensável, para evitar solução de continuidade ao funcionamento normal, ainda que precário, do Sistema de Controle Interno.

50161404.034

**Assinatura**

卷之三

33-2007-002

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO
	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995</b>

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

1 ( ) SUPPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

TEXTO

Dê as as art. 13 a seguinte redação:

"Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Secretário Central de Controle Interno."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a autonomia preconizada para o novo Sistema de Controle Interno, o exercício dos cargos da respectiva carreira deve ser definido por ato de seu dirigente máximo.

50161403034

Assinatura

Brasil - 1995 - 05 - 11

Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro do Planejamento e Orçamento, obedecidos os quantitativos fixados com base no disposto no art. 7º, inciso IV desta Lei."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento e Orçamento, impõe-se atribuir ao Ministro deste órgão a competência para definir o exercício dos ocupantes de cargos da Carreira de Finanças e Controle. Contudo, o exercício deve ser condicionado a quantitativos a serem fixados, em cada órgão do Sistema, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Consultivo de Controle Interno, a quem incumbe promover a integração dos mesmos e articular as ações sistêmicas.

Sala das Sessões, 15/5/95

Fábio Reinaldo  
31/8

Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e

superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não deve ser entendido como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explícita a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 15/5/87

*Paulo Bernardo*  
PT/PQ

MP 00994

00026

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 13. Ficam transformados em cargos, da Carreira de Finanças e Controle os cargos das categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico de Contabilidade, integrantes do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupados por servidores que, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os efeitos desta transformação aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-Lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno obtiveram o enquadramento previsto no Decreto-Lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

Deputado RUBEM MEDINA

RODRIGO GOMES

RODRIGO GOMES

Data: 15.05.95	Proposição: Medida Provisória nº 994
----------------	--------------------------------------

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Nº Prontuário: 247
---	--------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página:	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:
---------	------------	------------	-----------	---------

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:
"Art. 15 (...)
I - Responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por Conselho de Contas de Município;"

JUSTIFICATIVA

A fim de manter a uniformidade da forma de apresentação do dispositivo, que apresenta “Estado” e “Município” no singular.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

**Data:** 15.05.95

**Proposição:** Medida Provisória nº 994

**Autor:** Deputado Márcio Reinaldo Moreira

**Nº Prontuário:** 247

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página:	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso: II	Alema:
---------	------------	------------	------------	--------

Dê-se ao inciso II do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

II - Punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo.”

JUSTIFICATIVA

A redação proposta segue a linha de redação do inciso I, propõe-se a substituição de “esfera administrativa” por “âmbito administrativo” para evitar a repetição do termo esfera.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Data: 15.05.95

Proposição: Medida Provisória nº 994

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 247

1 Supressiva     2 Substitutiva     3 Modificativa     4 Aditiva     5 Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo: Único	Início:	Alinea:
---------	------------	------------------	---------	---------

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

Parágrafo Único - As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos poderes da União, bem como de membros de comissões de licitação."

#### JUSTIFICATIVA

As nomeações são "de membros" e não "para os membros".

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

DEPUTADO *Márcio Reinaldo Moreira*

Data: 15.05.95

Proposição: Medida Provisória nº 994

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 247

1 Supressiva     2 Substitutiva     3 Modificativa     4 Aditiva     5 Substitutiva Global

Página:	Artigo: 16	Parágrafo:	Início:	Alinea:
---------	------------	------------	---------	---------

Dê-se ao caput do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República."

### JUSTIFICATIVA

As duas Secretarias integram o Sistema de Controle Interno; sendo assim, o dispositivo pode ter como destinatários os dois cargos, conforme proposto acima.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

### Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

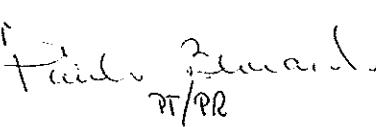
§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

### JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 15/5/95

  
Márcio Reinaldo  
PR/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16			

## TEXTO

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Central de Controle Interno será indicado pelo Presidente da República, devendo seu nome ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º. O Secretário Central de Controle Interno só poderá ser destituído, por iniciativa do Presidente da República ou de qualquer bancada ou grupo de parlamentar do Senado Federal, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. O Secretário Federal de Controle e o Secretário do Tesouro Nacional serão designados pelo Secretário Central de Controle Interno, depois de sabatinados pelo Senado Federal."

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de conferir autonomia e estabilidade aos dirigentes do Sistema, a exemplo do que já ocorre com o Ministério Público. Há co-responsabilidade entre os Poderes Executivo e Legislativo. A duração do mandato, de dois anos, e a permissão para apenas uma recondução evitam a perpetuação no poder.

50161403.034

Assinatura

Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

### JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inóqua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, é atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 15/5/95

*Marcio Reinaldo Moreira*  
PT / PR

24.05.95  
00 21 001 2 1

**Data:** 15.05.95

**Proposição:** Medida Provisória nº 994

**Autor:** Deputado Márcio Reinaldo Moreira

**Nº Prontuário:** 247

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página:	Artigo: 18	Parágrafo:	Início:	Alínea:
---------	------------	------------	---------	---------

Dê-se ao caput do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Observadas as disposições contidas no artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer: ..."

### JUSTIFICATIVA

A boa técnica redacional desaconselha o uso do termo "além" em início de parágrafo, desvinculado, portanto, de um texto anterior, por ter o vocábulo o sentido de acrescer.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

*Marcio Reinaldo Moreira*  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 1995			
AUTOR Deputado JACKSON PEREIRA		PRONTUÁRIO		
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 18	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Acrescente-se ao "caput" do art. 18 a expressão "Secretário Central de Controlo Interno".</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Trata-se de adequar a redação ao conjunto de emendas apresentadas.</p>				
Assinatura				
Data: 15.05.95		Proposição: Medida Provisória nº 994		
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira		Nº Prontuário: 247		
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3 Modificativa <input type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global				
Página:    Artigo: 19    Parágrafo: 1º    Inciso:    Alínea:				
<p>Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 19 - (...)</p> <p>1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio."</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>No parágrafo acima "no" é igual a "em + o" e, nesse caso, é dispensável o uso do artigo, que empobrece a redação.</p> <p>Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995</p> <p style="text-align: right;"> DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA</p>				

JAN/95 - 15/05/95 - 03  
05/05/95 - 03/05/95

Data: 15.05.95	Proposição: Medida Provisória nº 994
----------------	--------------------------------------

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Nº Prontuário: 247
---	--------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página:	Artigo: 19	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:
---------	------------	---------------	---------	---------

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - (...)

2º - O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata."

#### JUSTIFICATIVA

Substituição da expressão "que exerce" por "exercendo", com sentido mais dinâmico. A expressão "pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização" foi trazida para mais próximo de "dados e informações" por ser complemento nominal destes termos e, na versão anterior, mais próximo de "funções" prejudicava a clareza.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA 01/01	ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

#### TEXTO

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. A Secretaria Central de Controle Interno estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os

dados oficiais do Governo Federal relativos à execução orçamentária, financeira e à situação patrimonial da União."

#### JUSTIFICAÇÃO

Com a autonomia de que poderá dispor o Sistema de Controle Interno, caberá a seu próprio corpo técnico operacionalizar as melhores formas de divulgar amplamente todas as informações de natureza econômico-financeira que interessem aos cidadãos.

50161405.034

Assinatura

Data: 15.05.95

Proposição: Medida Provisória nº 994

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 247

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página:	Artigo: 21	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:
---------	------------	------------	---------	--------

Dê-se ao caput do art. 21 a seguinte redação:

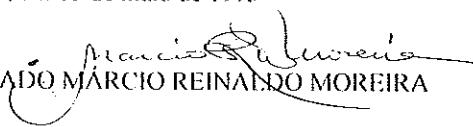
"Art. 21 - Aos dirigentes das unidades setoriais, seccionais e regionais da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do orçamento geral da União."

#### JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta deve-se ao fato de que quem exerce atribuições não são as unidades e sim os agentes e, nesse caso, a competência é dos dirigentes das unidades setoriais, seccionais e regionais.

A supressão do termo "fundamentada" justifica-se em razão de ser redundante dizer-se "representação fundamentada", pois, representação significa "exposição escrita de motivos" o que por si só atende a ideia de "fundamentada".

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995

  
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

**TEXTO**

Incluir no Título V, entre as disposições Gerais e Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Sistema Nacional de Auditoria, resultante da extinção do INAMPS e subordinado ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde, fica incorporado à Secretaria Federal de Controle, com todo o pessoal nele lotado e respectivos acervo, recursos financeiros e materiais."

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a extinção do INAMPS, pela Lei nº 8.689/93, instituiu-se o Sistema Nacional de Auditoria - SNA, já integrado - inclusive seu pessoal - à Administração Direta, subordinado ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo exige uma estrutura única, para que seja efetiva e eficiente a fiscalização da despesa pública.

Entre as funções mais nobres atribuídas ao novo Sistema, destacam-se a avaliação da gestão, do desempenho dos dirigentes, o controle de qualidade dos serviços prestados e do grau de satisfação da população.

Parcela considerável dos recursos transferidos pela União às unidades federadas e Municípios se destina ao Programa de Saúde, unanimemente considerado como de responsabilidade precípua do Estado. A autonomia e fortalecimento do órgão incumbido da fiscalização do exercício dessa função do Poder Público, com seu pessoal especializado, são de relevante interesse público e se impõem sobretudo em razão da crônica escassez de recursos disponíveis para a área, das necessidades prementes por que passa a maior parte da população e pelo histórico de desvios e desperdícios que são de amplo conhecimento público.

Assim, a integração do SNA ao Sistema de Controle Interno é de toda conveniência administrativa, técnica, social e política.

30161404.034

Assinatura

Assunto: Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Data: 11/05/1995

**Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 22, a seguinte redação:

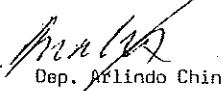
"Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concursos públicos para provimento dos cargos de que tratam os art. 12 e 13 farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a até 80 % (oitenta por cento) da remuneração do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

**JUSTIFICAÇÃO**

Por uma falha aparente de redação, foi assegurada pela redação original do artigo o auxílio financeiro apenas aos candidatos a cargos das carreiras de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, deixando de ser alcançados os Especialistas em Políticas Públicas, Técnicos de Planejamento e do IPEA. Como medida de isonomia, impõe-se estender este benefício, de forma explícita, a todos os cargos que integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas alcançados pela MP.

Em segundo lugar, propomos que o valor do auxílio seja de até 80 % da remuneração do cargo, assegurando, assim, o mesmo tratamento já previsto no Projeto de Lei nº 4.407/94, de autoria do Poder Executivo e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 11/5/95

  
Dep. Afonso Chinaglia - PT/SP

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO	
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	25			

**TEXTO**

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei disporo sobre a competência,

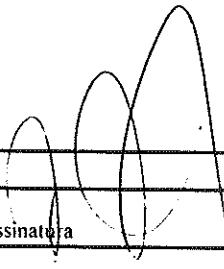
estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes."

#### JUSTIFICAÇÃO

O assunto é tão relevante para o País que se considera essencial a discussão do projeto de lei sobre a competência, estrutura e funcionamento do Sistema , bem como sobre as atribuições e seus responsáveis.

50161405.034

Assinatura

  
Deputado JACKSON PEREIRA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	26			

#### TEXTO

Dê-se ao "caput" do art. 26 a seguinte redação:

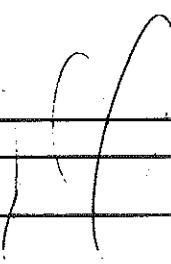
"Art. 26. Ficam transferidos para a Secretaria Central de Controle Interno os cargos em comissão do grupo DAS e as funções gratificadas-FG da estrutura organizacional das Secretarias de Controle Interno dos Ministérios Civis, bem como dos órgãos de atribuições equivalentes dos Ministérios militares, das Relações Exteriores e da Presidência da República."

#### JUSTIFICAÇÃO

Com o repositionamento proposto para o Sistema de Controle Interno, os cargos e as funções de todos os seus órgãos integrantes devem ficar à disposição da Secretaria Central, e não do Ministério da Fazenda.

50161405.034

Assinatura



ANEXO II - PROJETO DE LEI

LEI N.º 994

**Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 15/5/95

Paulo Benatti  
PT/PR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

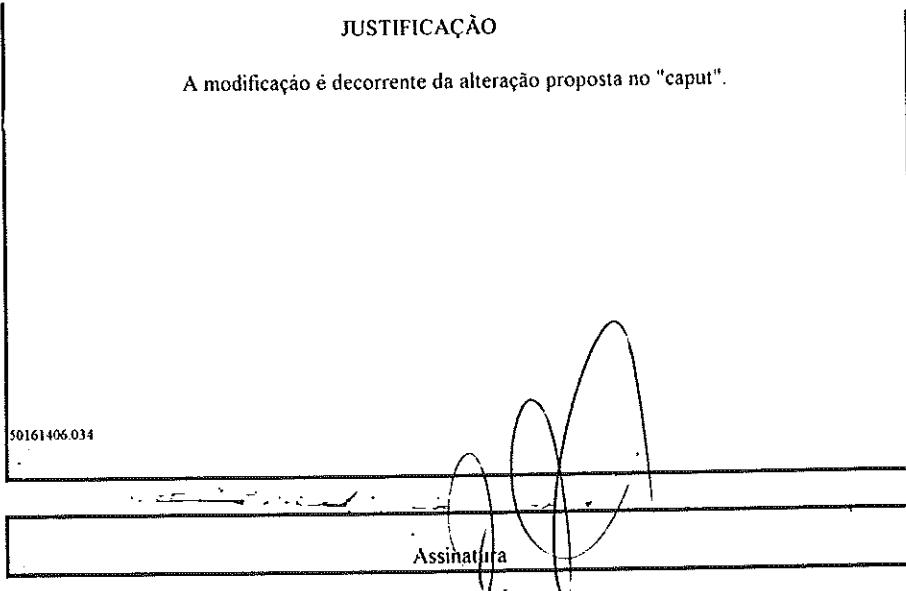
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	26	ÚNICO		

TEXTO
Substitua-se, no parágrafo único do art. 26, a expressão "Poder Executivo" por "Secretaria Central de Controle Interno."

### JUSTIFICAÇÃO

A modificação é decorrente da alteração proposta no "caput".



### Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

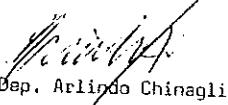
Dê-se, ao art. 27, "caput" a seguinte redação:

"Art. 27. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

### JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 17, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista neste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 17/5/95

  
Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	27			

TEXTO
Dê-se ao art. 27 e seus parágrafos a seguinte redação:
"Art. 27. Ficam extintas a Secretaria Central de Controle e a Secretaria do Tesouro Nacional, na estrutura do Ministério da Fazenda.
Parágrafo único. Ficam criados os cargos de Secretário Central de Controle Interno, com status de Ministro de Estado, e de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6."

## JUSTIFICAÇÃO

Procura-se adequar a redação às modificações propostas. Os órgãos do Sistema saem da estrutura do Ministério da Fazenda. Evita-se, por outro lado, a proliferação de cargos em comissão, criados pela Medida Provisória, com considerável aumento de despesa.

50161406.034

Assinatura

Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 28.

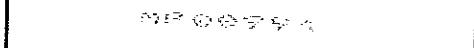
#### JUSTIFICACÃO

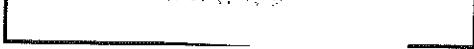
O artigo 28 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargos de confiança.

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 15/1/95

Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP





#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 994, DE 1995		

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

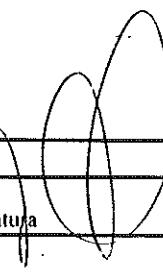
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	28			

TEXTO
Suprime-se o art. 28.
JUSTIFICACÃO

Com a presente reestruturação proposta, caberia à Secretaria Central de Controle Interno, como órgão integrante da Presidência da República requisitar pessoal, para isso havendo já legislação específica.

50161406.034

  
Assinatura

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	29			

## TEXTO

Suprime-se, nos incisos do "caput" e nos parágrafos do art. 29, a palavra "Controle" das expressões "Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais", "Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais" e "Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais".

## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do termo "controle" se justifica em razão da competência própria do Sistema de Controle Interno, que não deve superpor-se, em detrimento da racionalização e efetividade das funções da Administração Pública.

50161407.034

Assinatura

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	31			

## TEXTO

Suprime-se a palavra "controle" do "caput" do art. 31

### JUSTIFICAÇÃO

A mudança de redação é compatível com as demais que foram propostas, para caracterizar a responsabilidade precípua pelo controle no âmbito da administração Federal.

50161406.034

Assinatura

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N°994, DE 1995	

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	32			

### TEXTO

Suprima-se do "caput" do art. 32 e de seus parágrafos a palavra "controle".

### JUSTIFICAÇÃO

A mudança decorre da adequação da redação às demais modificações propostas.

50161407.034

Assinatura

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSTA DE LEI  
PROVISÓRIA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº994, DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	33			

## TEXTO

Dé-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias da Presidência da República e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República."

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação do texto às demais alterações propostas. O Sistema de Controle Interno passa a vincular-se diretamente à Presidência da República.

Assinatura

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSTA DE LEI  
PROVISÓRIA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº994, DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JACKSON PEREIRA	

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	34			

## TEXTO

Suprime-se o art. 34

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a supressão, desautorizar prática contumaz de convalidar atos praticados com base em Medidas Provisórias não aprovadas pelo Congresso Nacional. Só a este Poder compete disciplinar os efeitos decorrentes da aplicação de Medidas Provisórias.

50161403.034

Assinatura

**Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor numero, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma continua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões. 15/1/95

Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP

**Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

## ANEXO.

**4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE**

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
	I			I	
	II			II	
D	III		D	III	
	IV			IV	
	V			V	
	VI			VI	
A/I	II	A/I		I	
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

**6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL**

SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I	B	I
		II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

**14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA**

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
	I			I			I	
	II			II			II	
D	III		D	III		D	III	
	IV			IV			IV	
	V			V			V	
	VI			VI			VI	
	I			I			I	
A/I	II	A/I		II	A/I		II	
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--	VI	--		VI	A/III		VI	
B/I	I	B/I		I			I	
B/II	II	B/II		II	A/IV		II	
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

### JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equivocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assémeladas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 11/5/95

Fausto Henrique  
PT/PR

Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Gratificação de Desempenho e Produtividade devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, atribuída mediante a aferição do desempenho individual, setorial e global, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, observará o limite estabelecido para as vantagens de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, valendo cada ponto 0,0477 % deste limite, a partir de 1º de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.852, de 21 de dezembro de 1992.

§ 1º. A partir da instituição do limitel a que refere este artigo, cessará a percepção, pelos servidores referidos no "caput", da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 28 de agosto, de 1992, bem assim da Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 31 de dezembro de 1992.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada na forma prevista no "caput" deste artigo será devida no percentual de 50 % (cinquenta por cento) do seu teto até a regulamentação referida no "caput"."

## **JUSTIFICATIVA**

Ao editar a Medida Provisória nº 480, da qual a presente é reedição, o Poder Executivo assumiu, na Exposição de Motivos que a acompanha, o compromisso de promover, por meio de Medida Provisória, até novembro de 1994, melhoria salarial para os servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos" com base em critérios de estímulo à produtividade e o desempenho.

O compromisso, bem como a edição da própria Medida Provisória, que reestrutura os sistemas de planejamento, orçamento e controle interno, resultou de demoradas e desgastantes negociações entre os servidores e o Governo, tendo sido assumido após o encerramento de uma greve que mobilizou os servidores durante mais de 40 dias. Todavia, vencido o prazo, somente em dezembro de 1994 foi editada a Medida Provisória que instituiu a Gratificação de Desempenho e Produtividade, cujo valor fixado, no entanto, não é suficiente para resolver o problema a que se destina.

Em face disso, os setores de planejamento, políticas públicas, orçamento e finanças e controle, considerados estratégicos para o bom funcionamento e para a capacidade de gestão do Estado, vão sofrendo esvaziamento e sucateamento acelerado: técnicos qualificados e experientes, mas cujos salários estão aviltados, vão abandonando o serviço público, ou transferindo-se para outros órgãos - inclusive no Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União - em busca de remuneração digna.

A fim de que se impeça o agravamento deste quadro, é relevante rever os valores fixados para a GDP, atribuindo-se ao Poder Executivo condições para que, de imediato, atenda ao que a greve recém-encerrada reivindicava, instituindo mecanismos de retribuição adequados aos servidores encarregados da gestão, do planejamento e do controle dos gastos públicos, equiparando suas remunerações às atribuídas aos servidores encarregados da arrecadação de tributos e contribuições, por meio vantagens isonômicas atribuídas em função do desempenho, como declara a Exposição de Motivos da MP 480.

Sala das Sessões, 15/05

Paula Blanca  
7/7/88

www.ijerph.org

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 994, DE 11/05/95 (D.O.U., de 12/05/95)**

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

**Parágrafo único.** A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão direutivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficiência, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daquelas;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República após aprovada sua escolha pelo Senado Federal na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "I", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado em cada Ministério e instituição de igual nível o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá também transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República, continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basílicas deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em instituir uma instituição auditória revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica devido à dimensão do País. Optou-se, entrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditório e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se com precisão as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado o Presidente da República a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral.

Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluiram-se mesmo as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

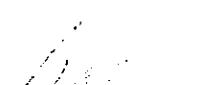
Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do desfornado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional em 17/08/93 mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula exclusivamente a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoou o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 1991. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar com suporte na autoridade maior e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1995



Senador PEDRO SIMON

-----  
Publicadas no DCN (Seção II, Suplemento E) de 19.05.95

- 500 -





